



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Supte 0117502

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

Recorrente : FALCÃO AUTO POSTO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15/05/07
Rubrica

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FALCÃO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Fabiola Cassiano Keramidas.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/10/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Má. Stape 0117502

2º CC-MI
Fl.

Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

Recorrente : FALCÃO AUTO POSTO LTDA.

RELATÓRIO

Transcrevo abaixo o Relatório da Resolução nº 201-00.570, fls. 135/137, que bem descreve os fatos contidos nestes autos:

“Conforme se verifica dos autos do processo em análise, foi lavrado auto de infração de fls. 43 a 68, exigindo-se da contribuinte a quantia de R\$1.606.52 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de apuração compreendido entre setembro de 1991 e outubro de 1998, em face da constatação da insuficiência de recolhimento da indigitada contribuição social, tudo devidamente acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

Conforme descrição contida nos autos, a autuação decorreu da falta de recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, referente aos períodos de apuração de 01/09/1991 a 30/09/1993, 01/11/1993 a 30/09/1995, 01/02/1996 a 28/02/1996, 01/12/1996 a 31/12/1996, 01/04/1997 a 31/05/1997 e 01/07/1998 a 31/10/1998, conforme demonstrativos de apuração às fls. 44-50, e de multa e juros de mora às fls. 51/56, tendo como fundamento legal o art. 3º, 'b', da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, o título 5, capítulo 1, seção 1, alínea 'b', itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 15 de julho de 1982, os arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

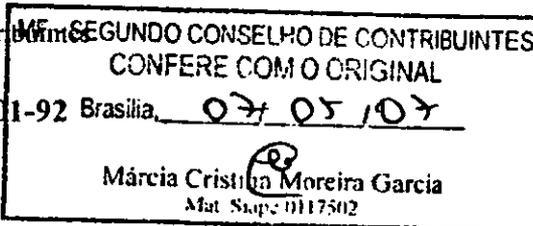
Regularmente cientificada da autuação em 19/10/2001 (fl. 57), a interessada, por intermédio de representante legal, interpôs, em 14/11/2001, a impugnação de fls. 69/75, instruída com os documentos de fls. 76/79 (cópia da segunda alteração do contrato social e do cartão de inscrição de contribuinte do representante legal), cujo teor é sintetizado a seguir:

a) referindo-se ao lançamento, diz que foi autuada por ter compensado valores recolhidos a maior a título de PIS com valores devidos dessa mesma contribuição, em razão de sentença judicial, entendendo o Fisco que 'não havia diferença pois não considerou a dita 'semestralidade' dos recolhimentos';

b) todavia, seguindo orientação derivada de entendimento jurisprudencial e do próprio Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e, ainda, com suporte em sentença judicial, procedeu à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS com os valores devidos a título desse mesmo PIS; afirma que os valores recolhidos a maior derivaram dos pagamentos feitos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, que a obrigava a recolher essa contribuição não mais sobre o faturamento, mas, sim, sobre a receita operacional bruta, a uma alíquota de 0,65%, cujo vencimento dava-se no mês subsequente ao fato gerador, e tendo sido esses decretos-leis julgados inconstitucionais pelo STF, e retirados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, nasceu o seu direito à diferença entre o que pagou, desde 01/07/1988, a título de PIS, com base nos referidos decretos-leis e o estabelecido na Lei Complementar nº 7, de 1970;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

c) em preliminar, alega que a maior parte da exigência fiscal encontrar-se-ia fulminada pela decadência, em face do decurso do prazo de mais de cinco anos dos pretensos créditos, conforme a previsão dos arts. 156, V, e 173, do Código Tributário Nacional; entende, ainda, que somente poderiam ser exigidos valores referentes aos períodos de apuração do ano-calendário de 1998 em diante;

d) sustenta que, em razão do disposto no art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, somente lei complementar pode alterar as determinações previstas no Código Tributário Nacional, quanto à decadência e à prescrição, sendo inválidas, portanto, modificações feitas por lei de menor hierarquia;

e) por outro lado, argumenta que a regra básica para a contagem do prazo decadencial é aquela prevista no art. 173, I, do CTN, mas que, quando se trata de lançamento por homologação, como é o caso do PIS, o prazo decadencial está delineado no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos a contar da data de ocorrência do fato gerador, findo o qual dá-se a homologação tácita;

f) para abonar suas alegações, cita e transcreve ementas de julgamentos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, às fls. 71/72;

g) alega que, por terem sido retirados do mundo jurídico os precitados Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, por uma questão de lógica, a administração pública só poderia exigir o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970;

h) diz, também, que, com a edição da Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, teria direito de reaver a diferença entre o que pagou a título de PIS, com o que deveria ser pago com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, tendo, para esse fim, ingressado com ação ordinária de compensação, na qual obteve sentença favorável, e que serviu de base para proceder às compensações;

i) na seqüência, discorre sobre normas legais que tratam do instituto da compensação (art. 170 do CTN, art. 66 e parágrafos da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação do art. 58 da Lei nº 9.065, de 1995, e art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995), dizendo que no caso de pagamento indevido, como seria o presente, teria direito de 'efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente', isto é, que poderia fazer a compensação da diferença paga a mais no passado com créditos tributários vincendos, citando parecer da doutrina sobre o tema;

j) entende que a autuação é decorrente da determinação existente no art. 17 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 1997, que teria estabelecido que a compensação, decorrente de créditos reconhecidos pelo Judiciário, será revisada no mérito pelo Fisco, o que, afirma, é inadmissível ante os princípios da harmonia e independência dos Poderes da União (art. 2º da Constituição Federal de 1988) e da legalidade;

l) sustenta que, se a Fazenda Nacional discorda ou discordou da interpretação dada pelo Judiciário em relação ao prazo de recolhimento do PIS, que entende ser o cerne da questão, deveria ter interposto recurso contra essa decisão ou intentado ação judicial própria; argumenta que essa matéria já foi 'longa e exaustivamente estudada' pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, reiteradas vezes, decidiu que cabe razão aos contribuintes, transcrevendo, às fls. 74/75, trecho de acórdão desse órgão;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502

2º CC-MF
11.

Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

m) em resumo, afirma que a autuação é flagrantemente improcedente, haja vista que a empresa procedeu à recuperação dos valores pagos a maior do PIS, amparada por sentença judicial, em cujo processo o Fisco deveria ter levantado as premissas em que pretendesse embasar a ação fiscal e, se não o fez, a matéria não pode ser mais discutida, em face do decurso dos prazos processuais na instância judicial, e que, por outro lado, se não bastasse a mencionada decisão judicial, o Conselho de Contribuintes já se manifestou sobre o tema, dando abrigo ao pleito dos contribuintes; e

n) por fim, pede que se acatem os seus argumentos e que se considere improcedente o auto de infração.

Além dos documentos já mencionados, instruem o processo, no essencial: petição inicial do Processo Judicial nº 97.00.20426-0 (fls. 01/15); planilha de PIS a recuperar (fls. 16/17); planilha de apuração de bases de cálculo e de pagamentos (fls. 18/27); cópia do relatório, do voto e do acórdão proferidos no julgamento da Apelação Cível nº 1998.04.01.089182-4/PR pelo TRF da 4ª Região (fls. 28/37); demonstrativo de consolidação de tributos - débitos não declarados (fls. 38/41); e Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 42).

Não obstante os termos da impugnação interposta contra o cobredito lançamento de ofício, a Insigne DRJ manteve a exigência, sob os auspícios de que o lapso temporal de seis meses, previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, representa prazo de recolhimento da exação, prazo este que foi regularmente alterado pela legislação superveniente - Lei nº 7.691, de 1988, e diplomas legais posteriores -, e que a ação judicial intentada pela interessada não cuidou, especificamente, da questão da semestralidade."

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes, que, em sessão de julgamento desta Primeira Câmara, deliberou ser necessário para a análise do pleito o retorno dos autos à repartição de origem para que esta, observando o prazo decadencial de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados da data da homologação tácita do lançamento, verificasse a regularidade das compensações realizadas com os eventuais créditos de PIS segundo fixado pela decisão judicial transitada em julgado, à luz do que determina a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, informasse a este Segundo Conselho de Contribuintes se as compensações foram efetuadas dentro dos prazos de vencimento da contribuição para o PIS e se, após adotado o referido procedimento, remanesciam créditos passíveis de lançamento de ofício.

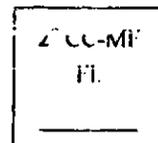
Promovida a indigitada diligência, retornam os autos a este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/02
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. SIAPE 0117502



Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

A questão travada nos autos gira em torno da compensação realizada pelo contribuinte de eventuais créditos de PIS, recolhido segundo a sistemática ditada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com valores devidos a título da própria contribuição social, no período de apuração indicado no lançamento de ofício em espécie.

Posto isso, não se pode olvidar que, consoante entendimento do STF e da própria Administração Tributária, até o fato gerador de fevereiro de 1996, inclusive, a lei impositiva a ser utilizada na exação do PIS é a Lei Complementar nº 7/70.

Assim, como nestes autos os períodos em questão reportam-se a fatos geradores ocorridos antes de fevereiro de 1996, impõe-se a observância estrita da forma de cálculo do PIS ditada pela LC nº 7/70.

Não é demais lembrar os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao preclaro Conselheiro Jorge Freire¹, oportunidade na qual concluiu que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolgem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Estreme de dúvidas, portanto, que para os fatos geradores ocorridos até fevereiro de 1996 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que sejam apurados os créditos do contribuinte segundo a sistemática que considera como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Ademais disso, cumpre registrar que a diligência solicitada por esta Egrégia Câmara resultou no pronunciamento da Sacat/DRF/PTG nº 163/2006, no qual resta asseverado que as compensações foram efetuadas dentro dos prazos de vencimento e que os créditos tributários lançados de ofício (Processo nº 10940.001645/2001-92) não são devidos.

Em face do exposto, reconhecendo que, em razão do disposto na Lei Complementar nº 7/70, impõe-se a observância da alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até a data do

¹ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/05/07
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Srapec 0117502

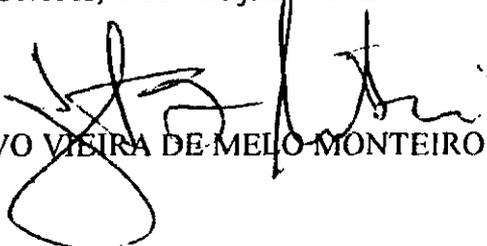
2º CC-MI
II.

Processo nº : 10940.001645/2001-92
Recurso nº : 125.824
Acórdão nº : 201-79.457

respectivo vencimento, inclusive, mas não somente, autorizando a eventual restituição/compensação dos valores devidamente atualizados, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2006.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO